

MUNICIPIO DE RAFARD
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMPROVANTE DE PROTOCOLO

Processo:
1267/1/2020

Usuário LETICIA.MADEIR

DATA: 23/06/2020 11:28	DOCUMENTO: 9964	ENTREGA PARA O LOCAL: SECRETARIA	
---------------------------	--------------------	-------------------------------------	--

ASSUNTO:
SOLICITA IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

SOLICITAÇÃO/COMPLEMENTO:

REQUERENTE:
NBS CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES EIRELI

CNPJ/CPF:
..-

CELULAR:

R.G.:

INSCRIÇÃO MUNICIPAL:

E-MAIL:

TELEFONE:

34963952

FAX:

ENDEREÇO:
RUA MAURICIO ALLAIN 175

RAFARD UF: SP C.E.P.: 13370-000

SISTEMA 4R



ASSINATURA DO REQUERENTE



0012672020

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

À
Prefeitura Municipal de Rafard

Dep . de Engenharia

Ref.: EDITAL DA TOMADA DE PREÇO nº 004 / 2020.

NBS Construções e Pavimentações Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.649.499/0001-20, com sede na rua Mauricio allain n. 175 na cidade de Rafard estado de São Paulo, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria), a fim de impugnar o referido Edital

II – AS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com o Item nº 7.2.4 Letra B do Edital, pede-se acervo operacional, Com relação ao item 7.2.4 Letra B tal argumento não merece guarida. Isso porque quando se fala de atestado de capacidade técnica nada mais se fala se não em documento que comprova o denominado **ACERVO TECNICO PROFICIONAL**.

Nesta toada, ao se falar em **ACERVO TECNICO PROFICIONAL**, Estamos diante de um conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registrada no crea por meio de

A comissão de
Licitações pt análise
23/09/2020



Carlos Roberto Bueno
Prefeito Municipal
CPF: 032.097.538-05



anotações de responsabilidade técnicas ART, senão vejamos o que dispõe o artigo 47, caput, da resolução N.1.025 de 30 de outubro de 2009, do Conselho Federal de engenharia e arquitetura e agronomia

Artigo 47 o acervo técnico e o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registrada no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnicas”

Podemos observar que o artigo em tela fala em profissional e não em empresa. Isto é o referido conjunto e vinculado a pessoa do profissional e não a pessoa jurídica.

Artigo 48 a capacidade técnica profissional de uma pessoa jurídica e representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes do seu quadro técnico .

Parágrafo único. A capacidade técnica profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes do seu quadro técnico

Com efeito, diante da narrativa aventada, resta evidente que a capacidade técnica não é propriamente da pessoa jurídica, mas sim, trata-se claramente, de um reflexo do acervo técnico única e exclusivamente vinculado aos seus profissionais.

Dessa forma, fica evidente que do atestado de capacidade técnica emitido em nome do engenheiro apenas, pois este, ao pertencer ao quadro de profissionais da licitante, leva consigo, a licitante, seu acervo técnico profissional e consequentemente, transfere a esta, enquanto mantiver vínculo com a Empresa,

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja excluído do referido Edital o item 7.2.4 letra B o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade do referido lastreada nas razões recursais, requer-se que esse departamento reconsidere este item e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Rafard, 23 de junho de 2020


Roberto da Silva Ferreira
Diretor
CPF 274.394.138-30